



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.97/2022. LOTE 16. AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, CONFORME A RESOLUÇÃO SESA Nº 773/2019, RESOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO Nº 931/2021 E 1.005/2021. LOTE 16 -EQUIPAMENTO OFERTADO QUE NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS E DO TERMO DE REFERÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES VENCEDORAS QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I – Relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 97/2022, tendo como escopo a AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, CONFORME A RESOLUÇÃO SESA Nº 773/2019, RESOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO Nº 931/2021 E 1.005/2021.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu o seguinte recurso administrativo afeto ao Lote 16, interposto pela licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, doravante denominada Recorrente.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões às empresas Vencedoras, sendo que as doravantes denominadas Recorridas, **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, quedaram-se inerentes, não ofertando Contrarrazões no prazo editalício.

Pois bem.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se que, de forma sucinta, as principais pretensões recursais promovidas pela Recorrente **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** quanto ao **Lote 16** são:

“1 – não atendimento ao descritivo do termo de referência – A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, verificou se que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

*A empresa **SILVIO VIGIDO** ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca Mobil, Modelo PC-66B, ocorre que no catálogo apresentado não faz menção a quantidade de sensores que está ofertando junto com o equipamento bem como a sua proposta comercial por ser um cópia fiel do descritivo, não deixa claro o que está ofertando.*

*Analisando o equipamento que a Licitante **COSTA & SOUZA** possa ter ofertado da Marca Contec, temos o modelo CMS60D, único da marca que apesar de ser de Mão, não atende ao solicitado em edital.*

*Segundo o manual da ANVISA do equipamento é verificado logo na primeira página que **NÃO POSSUI** base de Mesa e **Não possui** Capa, deixando de atender “...“Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas” Na página 14 do Manual no item 2.8 Alimentação traz “O oxímetro pode ser alimentado por duas pilhas alcalinas AA 1.5V, que irá operar durante 44 horas com luz de fundo ligada. O oxímetro também pode ser alimentado por pilha recarregável”. O Edital solicita “...deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável...”*

*Solicitado ainda “...2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo...”, 03 sensores no total, porém a empresa **COSTA & SOUZA**, não apresentou catálogo e nem deixa claro com quantos sensores está ofertando o equipamento **CONTEC**.*

*A empresa **K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca **HANDHELD** Modelo **OXIMETER PULSE**, **PORÉM NÃO** apresenta se quer o **REGISTRO NA ANVISA DO EQUIPAMENTO**.*

Fica duvidoso qual equipamento a empresa está ofertando, pois não tem



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Catálogo e Nem Registro na Anvisa, merecendo assim ter a vossa proposta desclassificada.”

Por fim, ressalta-se que houve análise das questões técnicas afetas aos produtos ofertados pela Comissão de Licitações, tal com pela Secretaria de Desenvolvimento, responsável pela pretensa aquisição, ambas incluídas no rito administrativo em andamento, sendo que, posteriormente, vieram os autos procedimentais para análise jurídica desta Procuradoria Geral, nos seguintes termos.

No concernente ao questionamento ao **Lote 16**, a manifestação do responsável pela Secretaria, tal como pelo Pregoeiro, foram no sentido de **deferimento** da pretensão recursal, porquanto verificado e comprovado documentalmente que o produto ofertado pelas Recorridas, **não** atendeu aos requisitos vinculantes descritos no edital de licitação vigente, tal como no termo de referência inerente ao rito licitatório de número 97/2022, não tendo as empresas Recorridas produzido contraprovas para elidir a veracidade e fundamentalidade das provas apresentadas pela Recorrente.

Destaca-se, em sua literalidade, a manifestação do responsável pelo rito licitatório ora em apreço:

“DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados.

“LOTE 16

Após sessão de disputa da licitação classificou -se em primeiro lugar a SILVIO VIGIDO, , procedendo a análise d e sua proposta, sua documentação de habilitação.

Em análise d a proposta da empresa mais bem colocada, verificou -se que a proposta enviada atendia ao que era exigido ao edital, ap ó s foi feita a análise da documentação d e habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar (SILVIO



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

VIGIDO) visto que se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo: 1 – não atendimento ao descritivo do termo de referência – em análise do recurso da recorrente, feito as diligências foi observado que a empresa recorrente tem razão quanto ao exposto em seu recurso, visto que a análise inicial feita pelo pregoeiro e equipe de apoio foi quanto a proposta escrita enviada pela empresa onde a mesma declara que os materiais ofertados atendem ao que é exigido em edital.

Quanto aos produtos das empresas subsequentes COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA e K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, as mesmas não apresentaram propostas readequadas, mas em observância as propostas iniciais verifica -se que foram indicados produtos as quais foram diligenciados por essa comissão.

Em referência a marca CONTEC, apresentada pela empresa Costa & Souza, não foi possível aferir qual modelo seria apresentado, em busca na internet não foi encontrado aparelho que seria idêntico ao pedido no termo de referência.

Já a empresa K & M MEDICAL apresentou em sua proposta inicial produto com a marca e modelo, sendo HANDHELD / OXIMETER PULSE, em pesquisas no internet não foi possível encontrar aparelho ofertado.

Após análise do recurso e não havendo manifestação de contrar razões das empresas recorridas, sendo notório que os produtos ofertados pelas empresas não atendem ao exigido em edital, manifestamos pela desclassificação das empresas recorridas.”

Ressalta-se que o Parecer Técnico da pasta responsável pela pretensa contratação foi no mesmo sentido, reconhecendo não terem as empresas Recorridas cumprido com as disposições editalícias.

Eis o relatório, passamos a OPINAR.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.

III.1 – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – LOTE 16 – Característica do produto em desacordo com o termo de referência – Especificações técnicas essenciais não verificadas – Não verificação da característica “Registro na ANVISA” – Procedência na pretensão.

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que as licitantes Recorridas participaram do certame com



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

modelo de equipamento com especificações distintas das descritas no termo de referência.

Ademais, verificou-se, igualmente, que inexistiu a apresentação de registro dos equipamentos ofertados na ANVISA, prejudicando, por conseguinte, a utilização do equipamento licitado pelo ente público Consulente.

Nesse sentido:

“1 – não atendimento ao descritivo do termo de referência – A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, verificou se que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

A empresa SILVIO VIGIDO ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca Mobil, Modelo PC-66B, ocorre que no catálogo apresentado não faz menção a quantidade de sensores que está ofertando junto com o equipamento bem como a sua proposta comercial por ser um cópia fiel do descritivo, não deixa claro o que está ofertando.

Analizando o equipamento que a Licitante COSTA & SOUZA possa ter ofertado da Marca Contec, temos o modelo CMS60D, único da marca que apesar de ser de Mão, não atende ao solicitado em edital.

Segundo o manual da ANVISA do equipamento é verificado logo na primeira página que NÃO POSSUI base de Mesa e Não possui Capa, deixando de atender “...“Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas” Na página 14 do Manual no item 2.8 Alimentação traz “O oxímetro pode ser alimentado por duas pilhas alcalinas AA 1.5V, que irá operar durante 44 horas com luz de fundo ligada. O oxímetro também pode ser alimentado por pilha recarregável”. O Edital solicita “...deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável...”

Solicitado ainda “...2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo...”, 03 sensores no total, porém a empresa COSTA & SOUZA, não apresentou catálogo e nem deixa claro com quantos sensores está ofertando o equipamento



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

CONTEC.

A empresa K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca HANDHELD Modelo OXIMETER PULSE, PORÉM NÃO apresenta se quer o REGISTRO NA ANVISA DO EQUIPAMENTO.

Fica duvidoso qual equipamento a empresa está ofertando, pois não tem Catálogo e Nem Registro na Anvisa, merecendo assim ter a vossa proposta desclassificada”

Destaca-se que inexistiu apresentação de Contrarrazões pelas Recorridas, informando, em síntese, que a diferenciação é mínima, não tendo o condão de malferir os preceitos inerentes ao regime jurídico licitatório, tal como não havendo prejuízos à Administração Pública com tal diferenciação.

Ademais, a Secretaria de Saúde, responsável pela contratualidade, realizou a análise das especificações contidas no termo editalício, comparando-as com as especificações dos produtos ofertados pelas Recorridas, atestou a sua não verificação, considerando, conseqüentemente, insatisfeitas as condições previstas no termo de referência, opinando pela desclassificação das empresas Recorridas.

Pois bem.

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de especificidades mínimas, não cumpridas pelas empresas Recorridas..

Outrossim, denota-se que os equipamentos ofertados sequer possuem registro na ANVISA, impossibilitando, conseqüentemente, o seu uso pelo ente municipal Consulente.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** no concernete ao **LOTE 16**, ocasionando, como consequência, o deferimento da pretensão apresentada, tal como a desclassificação das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em razão dos produtos ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas, tal como não possuem registro na ANVISA.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** no concernete ao **LOTE 16**, ocasionando, como consequência, o deferimento da pretensão apresentada, tal como a desclassificação das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em razão dos produtos ofertados não atenderem aos requisitos exigidos no termo editalício e no termo de referência, consoante as razões acima apontadas, tal como não possuem registro na ANVISA.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de outubro de 2022.

Leandro Bonatto Dall’Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839